



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº

10845.006992/93-09

Sessão de 06 dezembro de 1.99 4

ACORDÃO Nº 303-28.071

Recurso nº.: 116.878

Recorrente: LACOM SCHWITZER EQUIPAMENTOS LTDA.

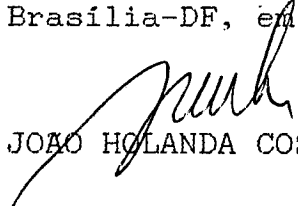
Recorrid DRF - SANTOS - SP

REGULAMENTO ADUANEIRO. ART. 526, INCISO II e VI.
Não se considera ao desamparo de Guia de Importação a mercadoria importada para a qual a emissão de G.I. deu-se após o embarque e a chegada no País, mas antes do registro da D.I.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora


CELSON ALBUQUERQUE E SILVA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMÉU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, RAIMUNDO FELINTO DE LIMA (Suplente) e ZORILDA LEAL SCHALL. Ausentes os Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO SILVEIRA DE MELO e CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.878 -- ACORDAO N. 303-28.071
RECORRENTE: LACOM SCHWITZER EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

R E L A T O R I O

A empresa acima qualificada foi autuada com base no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85), por ter importado, através da adição 002 da D.I. n. 053.890/93, mercadoria sem amparo da devida Guia de Importação.

A fiscalização se baseia no fato da mercadoria ter sido embarcada no 20.04.93, o veículo transportador ter atracado no Porto de Santos em 14.05.93 e a G.I. só ter sido emitida em 30.06.93.

Em impugnação tempestiva é alegado:

a) concorda que existe infração, tanto que através da Declaração Complementar de Importação (DCI) n. 13613/93 pagou a multa conforme seu entendimento considerando 588,9 UFIRs, multa relativa ao embarque das mercadorias antes de ter sido emitida a G.I.;

b) que o fisco concordou com a DCI averbando-a para pagamento, já que existe a G.I. a qual foi aceita em exame preliminar realizado por este órgão e registrada a D.I. com a anexação da G.I. e conhecimento marítimo na 1a. via da mesma;

c) que não há como alegar a falta de G.I. e sim que a mesma foi emitida após o embarque das mercadorias e que o enquadramento legal seria o artigo 526, inciso VI do R.A.;

d) que o artigo 2., item I, letras "a" e "b" da Lei 6562/78 e o artigo 526, inciso II do R.A. estão em desacordo literal e prático, uma vez que não existe mais o depósito compulsório;

e) que não é possível caracterizar a inexistência da G.I. 019-93/016022-0 (xerox anexa aos autos) e não tendo havido falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais entende que as mercadorias foram embarcadas antes da emissão da respectiva G.I. e que o AFTN não enquadrou o fundamento legal corretamente no tocante ao inciso, pois o inciso VI do artigo 526 do R.A. tem limite máximo de acordo com seu parágrafo 2., item II, de conformidade com a IN DpRF n. 14 (DOU de 10.02.92);

f) que não houve falta de recolhimento do imposto devido, que foram respeitados os artigos 86,87 e 80 do R.A., não tendo havido dolo ou má-fé do contribuinte que aguardou a emissão da G.I. em 30.06.93 para efetivar o registro da D.I. em 26.08.93, que o parágrafo 1. do artigo 526 do R.A. determina como tendo sido realizada sem G.I. o embarque de mercadorias após decorridos 40 dias

16

do prazo de validade desse documento e que os incisos I e II deste artigo estão em desacordo com a prática atual do comércio exterior;

g) que o art. 447 do R.A. deveria ter sido melhor interpretado pelo AFTN;

h) que discorda do cálculo efetuado segundo a Orientação Normativa Interna (ONI) n. 50/76 dizendo que a mesma exorbita a Lei 8383/91;

i) que somente é legal a aplicação da penalidade prevista no inciso II do artigo 526 do R.A. quando o importador não providencia junto a SECEX a protocolização do Pedido de Guia de Importação (PGI);

j) invoca o artigo 112 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5172/66) e solicita a extinção do crédito tributário, conforme artigo 156 da Lei 5172/66 (CTN), com a liberação da garantia prestada durante o litígio através do Termo de Responsabilidade com fiança bancária e a devida baixa do referido termo.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, com os seguintes fundamentos:

-- "G.I. é um documento oficial, de efeito cambial e fiscal, que deve ser emitida antes do embarque da mercadoria no exterior, pois a concessão desta pressupõe uma licença para importar;

-- que não há como acolher a pretensão da autuada, ou seja, o enquadramento legal no artigo 526, inciso VI do R.A. O dispositivo legal citado só se aplicaria na hipótese de embarque da mercadoria antes de emitida a G.I., mas com a obtenção da mesma antes do ingresso da mercadoria no território nacional;

-- que a emissão da G.I. só se efetivou após 46 dias do ingresso da mercadoria no território nacional;

-- que, para tal fato é de se aplicar o artigo 526, inciso II do R.A., aprovado pelo Decreto 91.030/85."

Em recurso tempestivo, a empresa retorna com a alegação de que a questão se enquadra na hipótese do inciso VI do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro e não do inciso II do mesmo artigo, como quer o fisco. Cita diversos Acórdãos deste Conselho sobre o assunto.

E o relatório.



V O T O

Entendo que a importação não ocorreu a descoberto de G.I. A mesma, emitida após a entrada dos bens no território nacional, existe.

Só se configuraria a hipótese da penalidade prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro se a Guia não fosse expedida. Ora, se ela foi solicitada e o órgão competente para esse controle autorizou sua edição, descabe falar-se em importação ao desamparo de G.I.

Concretamente, a irregularidade cometida foi embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação, o que configura a infração prevista no inciso VI do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Por não ter ficado caracterizada a infração que a recorrente é acusada, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.

lg1

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora